



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 111/2019

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

LEI 3.388, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

Em, 08 / 11 / 2019

Regulamenta a concessão de imóveis municipais para utilização social, e dá outras providências.

N.º 8626 Pág. 05

_____ Caderno:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que houver utilizado, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e cuja renda "per capita" familiar não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional.

§1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente de estado civil.

§2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse do seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§4º - A propriedade de bem imóvel constante ao *caput*, será averiguada em relação a todos os ocupantes do imóvel, caso haja suspeita de posse ou propriedade.

§5º - Exclui-se do cômputo da renda "per capita":

a) o benefício de prestação continuado, recebido por pessoa portadora de necessidade especial, ou que não tenha meios de prover seu próprio sustento;

b) benefício recebido por pessoa idosa, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos nacionais;

c) o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do portador de doença crônica, grave ou contagiosa.

§6º - Para fins de averiguação de renda familiar *per capita*, o Município deverá confrontar, além dos rendimentos formais, a condição patrimonial, social e, ainda, eventual posição ostentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 111/2019

§7º - Em caso de indícios de fraude, será comunicado imediatamente ao Ministério Público desta Comarca, para apuração, sem prejuízo da abertura de procedimento de desocupação.

§8º - Em todo caso, o titular do cadastro assinará documento, declarando, sob as penas da Lei, e de revogação do benefício, sua situação econômica.

§9º - Constatada a qualquer tempo a alteração da condição econômica, o Departamento Municipal de Assistência Social iniciará procedimento para desocupação.

Art. 2º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o Órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§1º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para analisar e julgar o pedido de concessão descrito no *caput* deste artigo, contados da data de seu protocolo.

§2º - A autorização de uso de que trata esta Lei será conferida de forma gratuita.

Art.3º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia somente é transferível a terceiros por sucessão, desde que o(a) meeiro(a), e/ou herdeiros se enquadrem nos requisitos desta Lei.

Art. 4º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural;

III - desocupar o imóvel, ou cedê-lo a qualquer título a terceiros.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será precedida de notificação e será averbada na ficha destinada ao imóvel, assegurando-se o contraditório.

Art. 5º Para fins de cumprimento de situações consolidadas e já levantadas na data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal utilizará o Termo de Ajustamento de Conduta e dados dos levantamentos efetuados pelo Departamento Municipal de Assistência Social, designando comissão de julgamento e análise das informações.

§1º - Caso os cadastrados não atendam aos requisitos desta Lei, os mesmos serão notificados para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Caso a impugnação seja julgada improcedente, o requerente terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para desocupação voluntária do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 111/2019

§3º - Caso não haja desocupação no prazo assinalado no parágrafo anterior, o Departamento Jurídico adotará as medidas cabíveis para reintegração de posse.

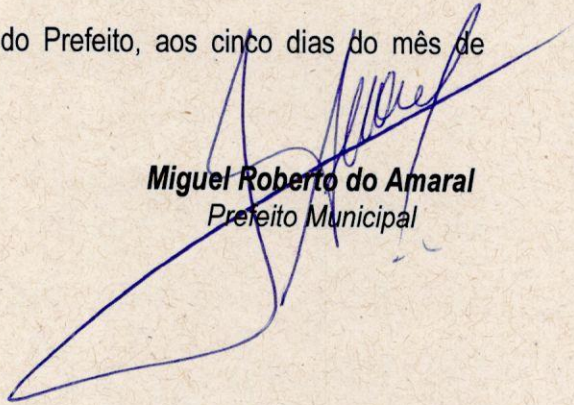
§4º - Eventuais imóveis desocupados após a vigência desta Lei, serão disponibilizados para concessão de uso, mediante concorrência pública, atendendo-se os critérios desta Lei e os procedimentos da Lei Federal 8.666/1993, subsidiariamente, no que couber, as exigências da Lei Federal nº 11.977/2009, excetuado o requisito temporal previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º A concessão de uso especial autorizada por esta Lei será precedida de avaliação do imóvel, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal, autorizado a regulamentar, e, se for o caso suplementar eventuais lacunas desta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (5/11/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal